

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 000.081/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC

Responsáveis: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito (CPF 288.479.899-49); Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16)

Representação legal: Lourival Salvato (OAB 28775/SC)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS E O OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELA EMPRESA EXECUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES DOS RESPONSÁVEIS CITADOS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela então Secex/SC, que foi endossada pelos dirigentes da unidade, bem como o parecer divergente do MP/TCU (peças 52/55).

I – INSTRUÇÃO DA SECEX/SC

1. “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado, em 19/8/2009, entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal, tendo como objeto a transferência de recursos para a realização do evento denominado ‘Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal - 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC’ (peça 1, p. 38-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam de responsabilidade do concedente e R\$ 8.500,00 de recursos de contrapartida, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, divulgação, de equipes de apoio, da montagem de estrutura e da sonorização necessária à realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-18).

3. Os recursos federais foram remetidos em uma única parcela, mediante ordem bancária 2009OB801517, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 14/10/2009 (peça 1, p. 57).

4. O ajuste vigeu, inicialmente, de 19/8/2009 a 30/10/2009, tendo sido prorrogado até 27/11/2009 (DOU peça 1, p. 56 e 58), com previsão de apresentação das contas em até trinta dias após a vigência do ajuste, conforme estabelecido na cláusula quarta.

5. Consubstanciaram a instauração da presente TCE e sua certificação pela irregularidade: i) o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 906/2010 (peça 1, p. 68 e seguintes); ii) as Notas Técnicas de Análise 0803/2012 (peça 1, p. 75 e seguintes) e de Reanálise 0046/2013

(peça 1, p. 91 e seguintes), todos da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo; e iii) a Nota Técnica de Análise Financeira 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (peça 1, p. 111-113).

6. Da peça 1, p. 108, 109 e 110, constam os Ofícios 2413 e 2414, de 12/11/2014, de Notificação do município de Gravatal e do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes acerca das conclusões das Notas Técnicas finais (NT) 0046/22013 e 0642/2014, as quais informaram a reprovação das contas em relação à não realização do objeto (execução física) e à não-análise da regularidade da aplicação financeira das verbas repassadas em face da inexecução física constatada.

7. Em face da inscrição do município no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira (Cadin), o Prefeito sucessor, Sr. Jorge Leonardo Nesi, peticionou e logrou êxito junto ao Ministério do Turismo no sentido de obter a suspensão da medida, adotada em face de ausência de apresentação de elementos complementares à prestação de contas. Apresentou o gestor, em síntese, as seguintes justificativas: i) a não localização de documentos que pudessem auxiliar o prosseguimento do exame das contas; e ii) a notificação do ex-gestor, sem adoção de providências no sentido de prestar as informações requeridas pelo concedente, demonstrando o descaso daquela autoridade (peça 1, p. 102-106).

8. Nesse contexto, foi instaurada a tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 127-133, com a conclusão pela responsabilização do ex-Prefeito pelo dano no valor original de R\$ 200.000,00, tendo como motivo 'irregularidade na execução física do convênio 704099/2009'.

9. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 168-170). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 172-173).

10. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 176).

11. Inicialmente, não foi juntada aos autos a prestação de contas ou os documentos obtidos em diligência durante a fase interna de apuração.

12. Em 11/4/2016 foi lançada instrução inicial nesta UT com proposta de realização de citação nos seguintes termos (peça 2):

(...)

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-Prefeito de Gravatal/SC, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente a partir de 14/10/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499) em razão das irregularidades adiante elencadas quanto às execuções física e financeira do ajuste (valor atualizado até 01/04/2016: R\$ 393.422,53):

i) encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea 'a', do termo do Convênio;

ii) ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

- não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;
 - remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;
 - encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;
 - apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;
 - não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];
 - não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e
 - impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento;
- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do artigo 202 do RI/TCU;
 - c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável.

(...)

13. Promovida a citação acima mencionada, em 23/6/2016 foi lançada nova instrução pela Secex/SC (peça 7), desta feita exsurgindo proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, imputação de débito no valor total recebido e aplicação de multa ao responsável. Os fatos narrados no exame técnico e a proposta de julgamento constantes dessa instrução estão abaixo colacionados:

(...)

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), mediante Ofício 0250/2016-TCU/SECEX-SC, de 11/4/2016 (peça 5).

8. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes ex-Prefeito, gestão 2009-2012, foi citado para apresentar razões de defesa ou recolher o valor integral dos recursos transferidos pelo Ministério do Turismo ao Município de Gravatal/SC para a realização do evento denominado 'Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal, através da realização do 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC' (peça 1, p. 38-55), convênio 0851/2009 (Siafi 704499), em razão da impugnação total do ajuste em face das constatações de existência das seguintes irregularidades:

10.1 - encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea 'a', do termo do Convênio;

10.2 - ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

10.2.1 - não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

10.2.2 - remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;

10.2.3 - encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;

10.2.4 - apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;

10.2.5 - não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];

10.2.6 - não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e

10.2.7 - impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento;

11. A responsabilidade por esta TCE recai sobre o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal foi ele quem celebrou o convênio em tela e foi responsável por gerir os recursos do ajuste. A ausência de apresentação de defesa não permite inferir-se sobre a existência de outros responsáveis pela gestão impugnada ou ter havido algum tipo de benefício ao município, ainda que com desvio de finalidade em relação ao objeto pactuado.

12. Como relatado no parágrafo oitavo, houve infringência aos dispositivos da Lei 4.320/64 na execução do ajuste ante à irregular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 do diploma legal, bem assim o descumprimento da cláusula décima-segunda, parágrafo primeiro, alínea 'a', do termo de convênio, consubstanciada na remessa do relatório de execução físico-financeira com informações incorretas ou incompletas.

(...)

14. O Ministro-Relator Augusto Sherman, em Despacho de peça 11, na linha do Parecer exarado pela Sra. Subprocuradora-Geral do MP/TCU Cristina Machado da Costa e Silva à peça 10, e dissentindo dos pronunciamentos uniformes desta UT (peças 8 e 9), determinou a restituição dos autos à Secex/SC para a realização de diligência ao Ministério do Turismo visando à obtenção integral do processo de prestação de contas apresentada pelo Prefeito e os demais documentos acostados em atendimento às notificações realizadas pelo repassador.

15. Realizada a Diligência (peça 12), manifestou-se o MTur por intermédio do Ofício 1014/2016/AECI/MTur, de 8/8/2016 (peça 14), anexando a documentação solicitada (peças 15 a 20), tendo parte sido juntada ao feito como 'item não digitalizável', na forma disciplinada em normas internas deste Tribunal (v. peça 21).

16. Dessa forma, nova análise foi procedida nos autos, tendo sido emanada proposta, em 20/2/2017 (peça 22), novamente uniforme no âmbito da Secex/SC (peça 23), de julgamento das contas como regulares com ressalvas em relação, ainda, ao mesmo responsável. Assim constou da seção exame técnico e da proposta daquela instrução:

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

13. Efetivamente, apenas parte da prestação de contas constava dos autos ou do Siconv até então, conforme relatado na instrução de peça 2, parágrafos 5 e 12. De fato, como assinala o Relator, 'a teor do art. 5.º, § 1.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, a TCE deve conter a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência, autorizando tal dispositivo a concluir que, quando a prestação de contas tiver sido apresentada e impugnada, é imprescindível que ela se faça presente no processo, o que não ocorreu neste feito'.

14. Analisada a documentação solicitada ao concedente, passa-se a contrastar as irregularidades em apuração com os novos elementos trazidos, na ordem dos subitens 12.1 e 12.2 listados no parágrafo 12, acima.

encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens, em descumprimento ao previsto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea 'a', do termo do Convênio 99 (item 12.1, acima)

15. A Nota Técnica de Reanálise 0046/2013 (peça 1, p. 91-97, repetida nos volumes ora juntados às peças 15 a 18), da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Ministério do Turismo, homologada em 14/1/2013, após o recebimento dos últimos documentos remetidos pelo ex-Prefeito, em 30/10/2012 e 26/12/2012 (peça 15, p. 94-99 e peça 16, p. 1 a 82), a título de Justificativas à Nota Técnica de Análise 0803/2012 (peça 1, p. 75 e

seguintes), manteve a impugnação anterior, assim discorrendo sobre a matéria: ‘Foi encaminhado relatório preenchido mais uma vez de maneira incorreta (fls. 104 e 105). Os itens foram listados no local incorreto e não foram informadas suas quantidades’ (nestes autos, citado relatório encontra-se à peça 16, p. 72-73, em sua última versão).

16. A versão anterior do Relatório de Execução Físico-Financeira examinada por aquela Coordenação encontra-se à peça 15, p. 46. E, de fato, em ambas as versões verifica-se a ausência das quantidades executadas. Entretanto, trata-se de erro formal, podendo as quantidades de itens pagos ou consumidos no evento serem comprovadas por diversos outros documentos agora presentes nos autos, abaixo citados:

16.1 – Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 16, p. 5);

16.2 – extratos de inserções em rádios e mídia volante (peça 16, p. 12-23);

16.3 – fotografias do evento com menções ao 3º Encontro, ao Ministério do Turismo e às datas programadas, com demonstração de infraestrutura compatível com as contratações estipuladas e o porte da festa, e os shows programados (peça 16, p. 24-64 e peças 19 a 20);

16.4 – Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 18, p. 15 e 17);

16.5 – contrato firmado com a empresa acima, com os quantitativos condizentes com o evento (peça 18, p. 32-36) e com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-18).

17. Diante desses novos elementos, entende-se que a irregularidade deve ser afastada. Amparam o entendimento, ainda, as análises adiante realizadas em relação às demais impugnações que deram origem à TCE, abaixo transcritas.

ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, relativamente aos seguintes itens:

não encaminhamento do material referente aos anúncios em TV, mas apenas de uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

remessa de cópia do anúncio em rádio sem trazer a programação prevista nem os valores unitários e totais das inserções;

encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas em meia página, sem anúncio de capa, conforme constava do Plano de Trabalho;

apresentação de relação de endereços dos outdoors sem as devidas fotos;

não encaminhamento do exemplar dos panfletos [material promocional];

não identificação das apresentações artísticas do Grupo Ivonir Machado & Novos Garotos, da Banda Fissura, da Banda os Sócios e dos cantores Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, previstas no Plano de Trabalho; e

impossibilidade de identificação, pelas fotos remetidas, de que os shows, o palco, a sonorização e iluminação se referiram ao evento (item 12.2, acima, e subitens 12.2.1 a 12.2.7)

18. Inicialmente, registre-se que foram recebidos em CD, do MTur, áudios, vídeos e spots para a divulgação do evento por intermédio de tv, rádio e mídia volante, os quais se encontram armazenados nesta Unidade Técnica (v. formulário de peça 21).

19. Além disso, a documentação examinada, citada no parágrafo 16 (contrato com a empresa responsável pela gestão do evento, NF, extratos de veiculação em mídia apresentados pelas emissoras e prestadores contratados e fotografias), demonstra, à exaustão, a promoção e a realização do Encontro de forma a afastar as impugnações apresentadas pelo passador.

20. Há nítida vinculação entre as imagens captadas e o evento. A infraestrutura (banheiros, barracas, palcos), os folders, a presença de público e de motoristas do segmento jipeiro, as camisetas promocionais, as apresentações artísticas e outras capturas permitem avançar sobre os exames procedidos anteriormente para atestar, desta feita, o cumprimento do objeto sob o aspecto impugnado pela Nota Técnica de Reanálise 0046/2013 (peça 1, p. 91-97) e adotado pelo tomador de contas e pela CGU (a execução física do termo).

21. De outra parte, o exame da execução do convênio sob o aspecto financeiro não ocorreu, ainda. Como registrado nos parágrafos 7º, 20 e 21 da instrução inicial, a prestação de contas não foi objeto de análise pelo concedente sob esse prisma pelos motivos expostos na Nota Técnica de Análise Financeira 642/2014, da Coordenação de Prestação de Contas da Coordenação-Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 111-113), que suprimiu o exame, de forma sumária, ante a reprovação da execução física.

22. Salientou aquela NT, no campo 'Análise', que o artigo 87, §§ 2º e 4º, da Portaria MTur 112/2013, reservariam à subunidade (Coordenação de Prestação de Contas) apenas a tarefa de calcular o montante a ser restituído e notificar o conveniente, sendo a reprovação financeira consequência da reprovação indicada pela 'área técnica' (o que ocorreu por intermédio da NT 0046/2013)

23. Presentes os documentos relativos à proposição, aprovação, execução e prestação de contas do convênio, deve-se considerar aprovada sua execução sob esse aspecto, também. Houve a execução de despesas na ordem de R\$ 202.200,00 (R\$ 112.000,00 aplicados em estrutura e R\$ 90.200,00 pagos pelos shows artísticos realizados) e a restituição do saldo de R\$ 6.300,00 aos cofres do Tesouro, consoante se verifica dos extratos bancários, NF, GRU e extratos de inexistência para os shows constantes da peça 15, p. 50-60.

24. Verificou-se, também, a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em infraestrutura, a adequação da inexigibilidade adotada para a contratação de artistas de renome local ou nacional (peça 15, p. 54) e a correção dos demais documentos de liquidação e pagamento de forma a permitir a mudança de entendimento sobre a matéria.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal que:

26.1 – sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes;

26.2 – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), relativamente à gestão do convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado, em 19/08/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal, dando-lhe quitação;

(...)

17. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta (peça 24).

18. O Ministro-Relator, percebendo a inclusão de Notas Fiscais não correspondentes ao objeto em questão, bem assim a ausência das cartas de exclusividade supostamente firmadas pelos artistas, retornou os autos à Secex-SC, determinando, em Despacho lançado nos autos em 27/7/2017, que a unidade:

a) [diligenciasse] ao Banco do Brasil com vistas à obtenção de cópia dos cheques utilizados para sacar os recursos federais da conta específica do convênio a fim de verificar o destinatário das respectivas quantias;

b) [reexaminasse] o processo à luz dos elementos obtidos, das considerações expostas neste despacho e das orientações expedidas pelo Acórdão 1435/2017-Plenário.

19. A resposta à Diligência foi juntada à peça 32 (complementação à peça 35) e nova instrução foi realizada, em 2/10/2017 (peça 33), tendo o dirigente local (peça 34) e o MPTCU (peça 36) anuído com a nova proposta de julgamento das contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, relativamente à gestão do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), como regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

20. Assim constou da seção exame técnico e da proposta da última instrução lançada por esta UT (peça 33):

(...)

EXAME TÉCNICO

7. A cópia dos cheques (peça 32, p. 2, 5 e 8) demonstram a veracidade das informações prestadas na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 15, p. 48).

8. Os pagamentos realmente foram efetuados em favor da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.

9. A ausência, nos autos, da carta de exclusividade, considerando não estarem presentes os pressupostos dos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, não tem, assim, o condão de ensejar a irregularidade das contas nem a condenação em débito do responsável.

10. Além disso, a presente Tomada de Contas Especial foi constituída apenas com base na suspeita de inexecução física do objeto, o que foi descartado com base nas informações da instrução à peça 22 e nas da peça 32.

11. Considerando, assim, os fatos acima, que levam a uma presunção de regularidade nas despesas em tela, bem como a antiguidade do convênio e a inexistência de análise da execução financeira do ajuste, entende-se que continuam válidos todos os argumentos esposados na instrução que constitui a peça 22, razão pela qual transcrevo a seguir, adotando-os como fundamentos desta instrução, os parágrafos que fundamentam a proposta de encaminhamento, com os ajustes necessários:

(...)

segue texto relativo aos §§ 14 a 24 da instrução de peça 22, já transcrito no parágrafo 16, acima.

(...)

12. Os ajustes a serem feitos dizem respeito apenas às notas fiscais mencionadas pelo Auditor e que, como verificado pelo Ministro-Relator, não correspondem ao objeto do convênio.

13. A apresentação da cópia dos cheques, entretanto, corrige essa falha.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal que:

14.1 – sejam acolhidas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes;(*)

14.2 – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), relativamente à gestão do convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado, em 19/08/2009, entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal, dando-lhe quitação; (*)

(...)

(*) na proposta original (peça 22), constaram como subitens 26.1 e 26.2

21. Novamente os autos foram restituídos pelo Relator que entendeu não estar demonstrado o nexos de causalidade entre os recursos recebidos (R\$ 200.000,00, à conta do convênio MTur 851/2009) e o evento realizado.

22. Nada obstante tenham sido obtidas cópias dos cheques que demonstram ter havido pagamentos à empresa contratada para a organização do evento, a débito da conta corrente do ajuste, conforme abaixo, o Relator assinalou que a ausência de notas fiscais que comprovem a execução do objeto, associada à reprovação de diversos itens, considerados não comprovados ou parcialmente comprovados e às inconsistências presentes nas cartas de exclusividade dos artistas contratados para a realização de shows não permitiriam a aprovação das contas, na forma proposta pela Secex.

Cheques emitidos da conta corrente 13.367-1 – ag. 2089-3, do Banco do Brasil (peças 32 e 35)

Cheque/	Valor (R\$)	Data	Favorecido
850004	90.200,00	21/10/2009	Djalma Produções Artísticas Ltda.
850005	10.110,00	21/10/2009	Idem
850006	101.890,00	21/10/2009	Idem
Total	202.200,00		

Obs.: à peça 35, p. 8, foi juntada GRU no valor de R\$ 6.300,00, de restituição de recursos do convênio, totalizando saídas de c/c no valor total do ajuste (R\$ 208.500,00, sendo R\$ 200.000,00 repassados pelo MTur e R\$ 8.500,00 de contrapartida municipal).

23. Assim se pronunciou o Ministro-Relator Augusto Sherman no Despacho de 14/6/2018, em excerto (peça 37; grifamos):

7. Em nova instrução, a unidade técnica propôs a regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que o evento foi realizado e que as cópias de cheques fornecidas pelo banco demonstravam que os recursos foram pagos à empresa contratada, Djalma Produções Artísticas Ltda., o que supriria a ausência das notas fiscais. O MP/TCU endossou essa proposta.

8. Lamento por divergir desse posicionamento, porquanto entendo que não há demonstração do nexo de causalidade entre os recursos e o evento realizado, uma vez que:

a) não há notas fiscais que evidenciem que a empresa Djalma Produções efetivamente executou as ações contratadas e pagas;

b) a análise técnica da execução física do objeto reprovou diversos itens, considerando-os como não comprovados ou parcialmente comprovados, conforme o caso (fls. 91/97 – peça 01);

c) as cartas de exclusividade constantes do Siconv não estão registradas em cartório, nem mesmo apresentam reconhecimento de firma, de modo a atestar a sua autenticidade.

9. Diante desse conjunto de inconsistências, entendo que deva ser promovida a citação solidária do ex-Prefeito Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.

10. Assim, com fulcro no art. 157, determino à Secex/SC que adote providências imediatas para:

a) extrair do Siconv e anexar a este processo as cartas de exclusividade das atrações artísticas apresentadas quando do encaminhamento da proposta do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499);

b) com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, promova a citação solidária do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., segundo o modelo padronizado adotado por esta Corte e incluindo as seguintes informações:

b.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre os recursos e o evento realizado, relativamente ao Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto ‘3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC’;

b.2) valor e data: R\$ 200.000,00 e 23/10/2009 (data do último cheque pago à empresa – fls. 12 – peça 32);

b.3) conduta do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes:

b.3.1.) não apresentar a(s) nota(s) fiscal(ais) emitida(s) pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., de modo a comprovar a prestação dos serviços contratados no âmbito do convênio, descumprindo a cláusula sétima, parágrafo terceiro, inciso V, e a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘f’, do termo do convênio (fls. 51 – peça 01); o art. 63 da Lei 4.320/1964; e o art. 93 do Decreto Lei 200/1967;

b.3.2) não comprovar o nexo de causalidade das apresentações artísticas com os recursos tendo em vista a ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio (fls. 43-peça 01);

b.3.3.) falhas na comprovação dos seguintes elementos relativos aos demais itens do Plano de Trabalho (fls. 91/97 – peça 01):

- nenhum anúncio em TV foi encaminhado, apenas uma matéria de um programa de TV mostrando como foi o evento;

- foi encaminhada cópia do anúncio em rádio, porém a documentação não trouxe a programação prevista, nem os valores unitários e totais das inserções;

- foram encaminhados exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur, mas havia apenas anúncios de meia página e não havia anúncio de capa, como foi disposto no Plano de Trabalho;

- foi encaminhada apenas relação com os endereços dos outdoors e uma foto;

- não foi encaminhado exemplar dos panfletos [material promocional];

- as fotos que mostravam os shows, o palco, a sonorização e a iluminação não trouxeram elementos que permitissem identificá-las como referentes ao evento objeto do convênio;

b.4) conduta da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.:

b.4.1.) receber os recursos federais do Convênio 0851/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, que tinha como objeto o apoio à realização do Projeto '3º Encontro de Jipeiros', mediante os cheques 850004, 850005 e 850006 (nos valores de R\$ 90.200,00, R\$ 10.110,00 e R\$ 101.890,00, respectivamente, do Banco do Brasil, conta 13.367-1, agência 2089-3, de titularidade de Prefeitura Municipal de Gravatal, CNPJ 82.926.569/0001-47), sem comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto do contrato firmado com a Prefeitura, evidenciada pela ausência de comprovação da emissão das respectivas notas fiscais, em desacordo com o item 6.1 do contrato (fls. 34-peça 18), e da ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório;

c) junto aos ofícios de citação cópia dos documentos retro mencionados.

24. Foram juntadas as cartas de exclusividade constantes do Siconv (peça 38) e, após breves pronunciamentos da Secex/SC (peças 39 e 40), foram realizadas as citações do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), por intermédio do Ofício 0358/2018-TCU/SECEX-SC, de 22/6/2018 (peça 44 e AR de peça 46), e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), mediante Ofício 0357/2018-TCU/SECEX-SC, de mesma data (peça 43 e AR de peça 45).

25. A empresa suso referida constituiu procurador (peças 47/48) e apresentou defesa juntada à peça 51. O Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009/2012, permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO:

26. Adotadas as providências determinadas, examinam-se as citações procedidas, por responsável:

a) Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-Prefeito de Gravatal/SC:

27. Transcorridos os prazos regimentais fixados e se mantendo inerte o ex-Prefeito de Gravatal/SC, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Não tendo havido, como demonstrado adiante, o aproveitamento da defesa apresentada pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. em favor desse responsável, bem assim não haver fato novo desde a citação, tomam-se como verdadeiros os fatos arrolados pelo Relator da matéria à peça 37, transcritos à peça 23 desta instrução, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

29. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai sobre o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de Prefeito Municipal foi ele quem celebrou o convênio em análise e foi responsável por gerir os recursos do ajuste.

30. O débito a ser imputado corresponde aos valores pagos à conta do ajuste, demonstrados no parágrafo 22, acima, sendo o primeiro valor (R\$ 90.200,00) de sua responsabilidade e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., conforme demonstrado adiante, e os dois seguintes montantes (R\$ 10.110,00 e R\$ 101.890,00) de sua integral responsabilidade.

31. Examina-se, abaixo, a responsabilidade solidária, em parte, da empresa contratada para a execução do objeto do ajuste.

Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16):

32. A citação visou a obter a comprovação de que a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. realizou o evento 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC com a contratação, para o município, de artistas de renome nacional e regional, de equipes de apoio e de serviços de montagem de estrutura, sonorização e divulgação, e se foi paga com recursos oriundo do termo firmado entre a Prefeitura de Gravatal/SC e o Ministério do Turismo, na forma determinada pelo Relator à peça 37 e transcrito à peça 23.

33. A empresa atendeu à citação centrando sua defesa firmemente no fato de que teria apresentado à Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, tempestivamente, os documentos fiscais objeto da notificação ora recebida, emitidos em contrapartida dos valores recebidos da Prefeitura por intermédio dos cheques BB 850004, 005 e 006.

34. Alegou ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal a apresentação das notas fiscais que teria emitido regularmente e que não mais guarda em face da obrigatoriedade estabelecida pela legislação tributária de preservação desses documentos por cinco anos, segundo orientação recebida de seu contador.

35. Confirmou a informação, já presente nos autos, de que os documentos fiscais de sua emissão juntados pela Prefeitura na prestação de contas foram apresentados durante a fase de habilitação das licitações como prova de qualificação técnica, nada tendo a responder quanto ao fato de o município tê-los encaminhado ao MTur (Notas Fiscais 52, peça 18, p. 15 e 276, peça 18, p 170.

36. Quanto à segunda parte da citação - da ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório, relativamente aos artistas Sérgio Reis, Ivonir Machado & Novos Garotos, Banda Fissura, Banda os Sócios, Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel – nada pontuou a defendente.

37. Ao concluir a defesa, pediu a concessão de ‘efeito suspensivo’ do processo e a ‘suspensão’ da devolução do débito ou, no máximo, a aplicação de pena didática, reafirmando ter promovido o evento que lhe foi contratado pela Prefeitura de Gravatal.

38. De fato, assiste razão à empresa quanto à não obrigatoriedade de as empresas manterem as notas fiscais emitidas por período superior a cinco anos, não se podendo responsabilizá-la pela não apresentação, nesta data, dos documentos fiscais em discussão.

39. Nesse sentido, deve ser atribuída, para fins de julgamento pela irregularidade das contas, quanto a esse aspecto, a responsabilidade integral do Prefeito contratante do evento, Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes.

40. Em relação à ausência das cartas de exclusividade das atrações artísticas, acerca do que a empresa não comentou, verifica-se, extraídas as cartas e a declaração constantes do Siconv (peça 38), que, efetivamente, não estão presentes os requisitos estabelecidos em jurisprudência do TCU que justificaram, à época, as contratações dos artistas que se apresentaram no evento em exame por intermédio de inexigibilidade de licitação.

41. Conforme firmado pelo item 9.2.1 do Acórdão 1435/2017 – TCU/Plenário (Ministro-Relator Vital do Rego), ‘a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio’. Em verdade, esse entendimento, com alguns ajustes, está presente neste Tribunal desde a edição do Acórdão 96/2008, também do Plenário.

42. De fato, as cartas e a declaração de exclusividade dos cantores, duplas ou bandas Sérgio Reis, Ivonir Machado & Novos Garotos, Banda Fissura, Banda os Sócios, Evandro

Rodrigues e Vítor & Gabriel presentes nos autos são exatamente as citadas no Acórdão 1435/2007, e não se prestam à comprovação da exclusividade necessária à aplicação do art. 25, inciso III, da Lei das Licitações, verificando-se nelas a mera disponibilização de datas, pelos ditos procuradores dos artistas, à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda.

43. Não houve, assim, a apresentação, por parte dos responsáveis, ou a obtenção, via Siconv, dos contratos de exclusividade dos artistas que teriam se apresentado no 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC, devidamente registrados em cartórios. Tampouco está presente no processo o contrato firmado pela Prefeitura com a empresa responsável pela promoção do evento para a contratação de artistas firmado pela Prefeitura, devidamente publicado no Diário Oficial da União.

45. Não havendo, também, a documentação fiscal comprobatória da despesa, não resta estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos recebidos à conta do Convênio 0851/2009, parte do objeto executado (ausência de representação dos artistas necessária para fins de inexigibilidade de licitação) e os valores correspondentes recebidos pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 90.200,00 - cheque 850004, extratos às peças 32 e 35), como já assinalado pelo Ministro-Relator no Despacho de peça 25.

46. Dessa forma, à luz dos entendimentos esposados por Sua Excelência, ante à ausência de documentos fiscais que comprovem a execução dos serviços em exame pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. e dos pressupostos para a realização das contratações por inexigibilidade de licitação, nada obstante assista razão à empresa quanto ao prazo de guarda das notas fiscais, remanesce a solidariedade dessa quanto à segunda parte da citação que lhe foi dirigida, devendo, igualmente, ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito solidário de R\$ 90.200,00 (vide parágrafo 22).

47. De se ressaltar que os extratos bancários obtidos do Banco do Brasil mediante Diligência (peças 32 e 35) confirmam ter havido a restituição de R\$ 6.300,00 pela Prefeitura Municipal aos cofres do Tesouro Nacional, em 23/2/2010. Todavia, esse valor corresponde à contrapartida não utilizada, não devendo ser abatido do montante recebido do MTur (R\$ 200.000,00).

48. Finalmente, é cabível a imputação da multa de que trata o art. 57 da Lei Orgânica do TCU, também, à empresa, por ter concorrido para o dano apurado.

49. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular n. 33/2014 – Segecex, foi elaborada a Matriz de Responsabilização apresentada a seguir:

I - Para fins de débito:

Qualificação dos Responsáveis:

a) Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado, em 19/8/2009, entre a Prefeitura Municipal e o Ministério do Turismo para a realização do evento denominado ‘Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal - 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC’, em face da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo município, o objeto executado e os pagamentos feitos à empresa realizadora do evento;

Débito integralmente atribuído ao ex-Prefeito:

Valor original (R\$)	Datas das ocorrências (*)	Débito/Crédito
10.110,00	23/10/2009	Débito
101.890,00	23/10/2009	Débito
90.200,00	23/10/2009	Débito
202.200,00		

Valor atualizado até 18/2/2019, com juros: R\$ 464.293,41

(*) data constante do ofício de citação

Cofre credor: Tesouro Nacional;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; cláusulas terceira, inciso II, alínea II; sétima, parágrafo terceiro, inciso V; e décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f', do termo do convênio; e dispositivos do Plano de Trabalho;

Condutas:

i) não apresentar as notas fiscais emitida pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., de modo a comprovar a prestação dos serviços contratados no âmbito do convênio;

ii) não comprovar o nexo de causalidade das apresentações artísticas com os recursos tendo em vista a ausência de comprovação da representação dos artistas/bandas pela empresa contratada, ou da exclusividade, registrada em cartório, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alínea II, do termo de convênio; e

iii) apresentar a prestação de contas com falhas na comprovação dos seguintes elementos relativos aos demais itens do Plano de Trabalho:

nenhum anúncio em TV foi encaminhado, tendo sido apresentada apenas uma matéria de um programa de TV mostrando o evento;

juntada de cópia do anúncio em rádio, porém sem a demonstração da programação prevista e dos valores unitários e totais das inserções;

encaminhamento de exemplares dos anúncios em jornal com o nome e a logomarca do MTur apenas de meia página e sem anúncio de capa, como disposto no Plano de Trabalho;

remessa apenas da relação com os endereços dos outdoors e de uma foto;

ausência de remessa de exemplar dos panfletos [material promocional]; e

as fotos que mostravam os shows, o palco, a sonorização e a iluminação não trouxeram elementos que permitissem identificá-las como referentes ao evento objeto do convênio;

Nexo de causalidade: ao não apresentar as notas fiscais exigidas para comprovar a prestação dos serviços contratados, encaminhar a prestação de contas com uma série de falhas e não comprovar haver representações de exclusividade dos cantores, duplas ou bandas Sérgio Reis, Ivonir Machado & Novos Garotos, Banda Fissura, Banda os Sócios, Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel para com a empresa contratada para a realização dos shows, deixou o gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade: a conduta é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável, enquanto Prefeito, celebrou e executou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

b) Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), empresa contratada para a execução do evento abaixo citado:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499), firmado, em 19/8/2009, entre a Prefeitura Municipal e o Ministério do Turismo para a realização do evento denominado 'Promoção e Divulgação do Turismo no Município de Gravatal - 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC', em face da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos pelo município, parte do objeto executado e os valores correspondentes recebidos pela empresa;

Débito solidário atribuído à empresa e ao ex-Prefeito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência(*)	Débito/Crédito
90.200,00	23/10/2009	Débito

Valor atualizado até 18/2/2019, com juros: R\$ 207.118,03

(*) data constante do ofício de citação

Cofre credor: Tesouro Nacional;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; cláusulas terceira, inciso II, alínea II; sétima, parágrafo terceiro, inciso V; e décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f', do termo do convênio; e dispositivos do Plano de Trabalho;

Condutas: receber os recursos federais do Convênio 0851/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Gravatal/SC mediante o cheque 850004, no valor de R\$ 90.200,00, do Banco do Brasil, conta 13.367-1, agência 2089-3, de titularidade de Prefeitura Municipal de Gravatal, sem a comprovação da representação dos artistas/bandas ou da exclusividade, registrada em cartório;

Nexo de causalidade: ao não apresentar as comprovações das representações dos cantores, duplas ou bandas Sérgio Reis, Ivonir Machado & Novos Garotos, Banda Fissura, Banda os Sócios, Evandro Rodrigues e Vítor & Gabriel, deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, suscitando, por via de consequência, a presumida ocorrência de dano ao erário.

II - Para fins de aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/92:

a) Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), ex-Prefeito de Gravatal/SC, gestão 2009-2012:

Irregularidade: dano ao erário decorrente da gestão ilegítima dos recursos oriundos do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499);

Cofre credor: Tesouro Nacional;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto Lei 200/1967; cláusulas terceira, inciso II, alínea II; sétima, parágrafo terceiro, inciso V; e décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'f', do termo do convênio; e dispositivos do Plano de Trabalho;

Conduta: contratação irregular de serviços com a utilização de recursos públicos; remessa, pelo ex-Prefeito da prestação de contas sem as notas fiscais comprobatórias dos serviços e com falhas na comprovação de diversos itens do plano de trabalho;

Nexo de causalidade: ao cometer as irregularidades originadoras do dano comprovado ao erário, deixou o responsável de comprovar a boa e regular comprovação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, infringindo, assim, diversos dispositivos do convênio e da legislação vigente;

Culpabilidade: a conduta é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial

consciência das ilicitudes praticadas, não estando albergados o responsável em nenhuma excludente de ilicitude.

b) Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), empresa contratada para a execução do evento abaixo citado:

Irregularidade: concorrência para o dano ao erário decorrente da gestão ilegítima de parte dos recursos oriundos do Convênio 0851/2009 (Siafi 704499);

Cofre credor: Tesouro Nacional;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4.320/1964;

Conduta: contratação irregular, com a Prefeitura de Gravatal, dos shows realizados durante o 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC sem comprovar as condições exigidas para que tivesse havido inexigibilidade de licitação;

Nexo de causalidade: ao cometer as irregularidades originadoras do dano, a empresa concorreu para que não fosse comprovada a regular utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo;

Culpabilidade: a conduta é reprovável, posto que há elementos indicativos da potencial consciência das ilicitudes praticadas, não estando albergados a responsável em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

50. Não tendo sido afastadas as irregularidades constantes das citações determinadas pelo Relator e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que as contas do Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49) e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16) sejam julgadas irregulares.

51. Os débitos a serem imputados devem obedecer à solidariedade do ex-Prefeito e da empresa quanto à realização de despesas com a contratação de artistas para a realização de shows durante o 3º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC (R\$ 90.200,00) e à atribuição de integral responsabilidade por este e pelos demais gastos ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, devendo ser cominada, ainda, a ambos, individualmente, a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que seja(m):

52.1 - considerado revel, para todos os efeitos, o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

52.2 - rejeitadas, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Djalma Produções Artísticas Ltda;

52.3 - julgadas irregulares as contas Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), na condição de ex-Prefeito de Gravatal/SC, e da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), na condição de contratada da Prefeitura Municipal, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

52.4 - condenado o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49), com fundamento nos arts. 12, I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, I, 210 e 214,

inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia adiante especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito integralmente atribuído ao ex-Prefeito:

Valor original (R\$)	Datas das ocorrências (*)	Débito/Crédito
10.110,00	23/10/2009	Débito
101.890,00	23/10/2009)	Débito

Valor atualizado até 18/2/2019, com juros: R\$ 257.175,38

(*) data constante do ofício de citação

52.5 – condenados o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49) e a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), solidariamente, com fundamento nos arts. 12, I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia adiante especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito solidário atribuído à empresa e ao ex-Prefeito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência(*)	Débito/Crédito
90.200,00	23/10/2009	Débito

Valor atualizado até 18/2/2019, com juros: R\$ 207.118,03

(*) data constante do ofício de citação

52.6 – aplicadas ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (CPF 288.479.899-49) e à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 08.420.632/0001-16), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

52.7 – autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

52.8 – dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, informando-o que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

II – PARECER DO MP/TCU

“(…)

8. Com as devidas vênias, entendemos que o caso merece encaminhamento diverso, mais precisamente naqueles moldes anteriormente delineados pela Unidade Técnica e por nós referendados.

9. De fato, não constam dos autos as notas fiscais emitidas pela empresa contratada. No

entanto, outros elementos constantes do processo permitem caracterizar o necessário nexo de causalidade entre os recursos aportados e a realização do objeto conveniado.

10. Com efeito, as cópias dos cheques emitidos à conta específica do convênio demonstram que os desembolsos realmente foram efetuados em favor da empresa contratada, Djalma Produções Artísticas Ltda. (Peça 32, p. 2, 5 e 8) e guardam equivalência com as informações constantes da Relação de Pagamentos Efetuados (Peça 15, p. 48). Aliás, essa mesma relação também faz referência às Notas Fiscais de Prestação de Serviços n.ºs 291 e 292, datadas de 20/10/2009, o que indica que esses documentos efetivamente foram emitidos pela referida empresa, embora não tenham sido juntados à prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito ao Ministério do Turismo.

11. Outras falhas apontadas pelo órgão concedente também não devem ensejar a irregularidade das contas pois podem ser supridas por outros elementos aptos a demonstrar a efetiva execução do objeto conveniado.

12. É o caso da falha consistente em ‘encaminhamento do relatório de execução físico-financeira com preenchimento incorreto e sem as informações acerca das quantidades de itens’, a qual constitui erro formal, uma vez que as quantidades de itens pagos ou consumidos no evento podem ser comprovadas por outros documentos presentes nos autos: Relatório de Cumprimento de Objeto (Peça 16, p. 5), Relatório de endereço dos outdoors instalados (Peça 16, p. 9), Relação dos colaboradores na segurança do evento (Peça 16, p. 10-11), extratos de inserções em rádio e mídia volante (Peça 16, p. 12-23), fotografias do evento com menções ao 3.º Encontro, ao Ministério do Turismo e às datas programadas, com demonstração de infraestrutura compatível com as contratações estipuladas, o porte da festa e os shows programados (Peça 16, p. 24-64, Peças 19 e 20), contrato firmado com a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., com os quantitativos condizentes com o evento (Peça 18, p. 32-36) e com o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 11-18).

13. Nesse diapasão, endossamos a manifestação anterior da Unidade Técnica no sentido de que a documentação integral da prestação de contas obtida por meio de diligência demonstrou a promoção e a realização do evento de forma a elidir as impugnações apresentadas pelo órgão repassador. Na ocasião, foi registrado pela Secex/SC o recebimento em CD, do MTur, com áudios, vídeos e spots para a divulgação do evento por intermédio de tv, rádio e mídia volante (Peça 21) e que havia ‘*nítida vinculação entre as imagens captadas e o evento*’, em termos de infraestrutura (banheiros, barracas, palcos), folders, presença de público e de motoristas do segmento jipeiro, camisetas promocionais e apresentações artísticas, o que permitiria atestar o cumprimento do objeto sob o aspecto impugnado pelo Ministério do Turismo (Peça 22, p. 4).

14. De outra parte, no que toca às cartas de exclusividade firmadas pelos artistas que se apresentaram no evento (Peça 38), uma vez que conferiram exclusividade à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. somente para os dias correspondentes às respectivas apresentações, sendo ainda restritas à localidade do evento, é certo que não atenderam aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio, nos moldes descritos pelo subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 1.435/2017 – Plenário.

15. No entanto, tais situações podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito dos responsáveis, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, conforme se depreende do subitem 9.2.3 do referido *decisum*. Desse modo, no presente convênio, tendo restado demonstrada a execução do evento e caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos do ajuste e as despesas realizadas, entendemos que a falha na apresentação das cartas de exclusividade deve apenas ensejar ressalva adicional às contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes.

16. Já com relação à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., o encaminhamento que nos afigura mais razoável consiste em promover sua exclusão da relação processual, uma vez que as ressalvas aqui apontadas dizem respeito apenas às falhas constatadas na documentação apresentada pelo ex-Prefeito a título de prestação de contas, impropriedades que não podem ser atribuídas à empresa contratada para a realização do evento festivo.

17. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) excluir a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. da relação processual; e



b) julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, dando-se-lhe quitação.”

É o relatório.